



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502370-24.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante PAULO HENRIQUE VIEIRA VICTORINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para mitigar a pena pecuniária a 14 (quatorze) dias-multa, no piso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502370-24.2024.8.26.0037
3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara
Apelante: Paulo Henrique Vieira Victorino
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Wilton Gonçalves Garcia Filho

Voto nº 26952

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que condenou o acusado por roubo impróprio majorado ao cumprimento de 06 anos, 02 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa. A defesa pleiteia a desclassificação para o delito de furto, a recondução das penas-base aos patamares, o afastamento da majorante do emprego de arma branca, o reconhecimento da modalidade tentada, a incidência de regime inicial semiaberto e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão:

2. Analisar se (i) houve violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo, (ii) é possível o reconhecimento da tentativa, (iii) cabível fixação das basilares nos mínimos legais, (iv) caracterizado o emprego de arma branca, (v) pertinente a fixação de regime menos gravoso e (vi) adequado recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir:

3. Impossibilidade de recurso em liberdade, vez que presentes os requisitos da prisão preventiva. 4. A palavra da vítima, corroborada pelo depoimento do policial militar, é suficiente para confirmar o emprego de violência e grave ameaça na prática do delito, afastando a possibilidade de desclassificação para infração penal de menor gravidade. 5. A consumação do delito ocorre com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e independe da detenção mansa e pacífica ou desvigiada da res. 6. As penas-base foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos pisos com fundamento no mau antecedente refletido em uma condenação pretérita. 7. Acréscimo na fração mínima de 1/3 diante da causa de aumento (emprego de arma branca). 8. Correção de erro aritmético quanto à pena de multa. 9. Preservado o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese:

10. Recurso provido em parte para reduzir a pena pecuniária a

14 dias-multa.

Teses de julgamento: 1. Incabível se mostra, nesta fase de julgamento da apelação, o conhecimento do pleito para o apelante recorrer em liberdade. 2. O emprego de violência na prática delitiva é incompatível com o tipo penal do artigo 155 do Estatuto Repressivo. 3. A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse do bem. 4. O mau antecedente justifica a elevação das basilares. 5. A causa de aumento pelo uso de arma branca foi confirmada por prova oral, sendo desnecessária a apreensão do objeto. 6. A pena pecuniária é corrigida para 14 dias-multa. 7. O regime inicial fechado é adequado devido à gravidade do delito, circunstância judicial desfavorável e reincidência específica em crime patrimonial.

Legislação Citada: CP, arts. 157, §§ 1º e 2º, VII, 59, III, 33, §§ 2º, “b”, e 3º, 44, I, II e III.

Jurisprudência Citada: Súmulas nº 440, 545 e 582 do STJ; 718 e 719 do STF; Tema Repetitivo nº 916 do STJ.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 176/182, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Paulo Henrique Vieira Victorino** como incurso no artigo 157, §§ 1º e 2º, VII, do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a desclassificação para o crime do artigo 155, § 4º, II, do CP, eis que não houve emprego de violência ou grave ameaça; 2) a fixação das bases nos mínimos legais; 3) o afastamento da causa de aumento do emprego de arma branca; 4) o reconhecimento da tentativa, com a redução na fração máxima (2/3); 5) a incidência de regime inicial semiaberto; e 6) o direito de recorrer em liberdade (fls. 220/226).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 229/235).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento (fls. 248/251).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, incabível se mostra nesta fase de julgamento da apelação, o conhecimento do pleito para o apelante recorrer em liberdade – também não há constrangimento ilegal a justificar *habeas corpus* de ofício, ressalte-se. Por outro vértice, não há fato novo e, assim, inalterados apresentam-se os requisitos da prisão preventiva ratificados na r. sentença, cujos fundamentos estão sedimentados (fls. 181/182) e são amplamente corroborados pela jurisprudência¹.

Superada a questão prefacial, no mérito a irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Paulo Henrique Vieira Victorino**, no dia 03 de julho de 2024, por volta de 00h25, na avenida Dom Pedro II, nº 355, Centro, na cidade e comarca de Araraquara, subtraiu, para si, (01) um castiçal, (05) cinco medalhas comemorativas, (03) três lâmpadas incandescentes, (01) uma placa sinalizadora e (01) um turíbulo, pertencente à loja maçônica *Caridade Universal III*, e, logo após, usou de violência e grave ameaça contra I.J.S. para assegurar a detenção dos bens.

A materialidade está consubstanciada nos autos de exibição, apreensão e avaliação (fls. 17/18 e 96/97), registros fotográficos (fls. 43/71), laudo do local dos fatos (fls. 101/106), exame de corpo de delito de I.J.S. (fls. 107/108), perícia das ferramentas apreendidas (fls. 109/116) e

¹ (...) 6. Outrossim, verifica-se que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. 7. Ora, "a existência de éditto condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 25/03/2019). 8. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 10. Agravo regimental a que se nega provimento (ST, AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023).

na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa e sequer foi questionada pelo apelante, que, aliás, é confesso. Ouvido em juízo, **Paulo Henrique** alegou que entrou na loja para furtar e, quando estava no interior do imóvel, foi abordado por um segurança. Conseguir fugir, foi alcançado, mas se desvencilhou. Não proferiu ameaça de esfaquear, tampouco lesionou o segurança. Em suas mãos não havia qualquer instrumento (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial – ainda que parcial –, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

Isto porque, o representante da vítima, J.H.A.J., declarou que, na data narrada na denúncia, foi acionado pela empresa de segurança “Engefort”, a qual lhe informou sobre a subtração na loja maçônica. Percebeu que três janelas foram arrombadas e o local estava todo bagunçado. O autor do delito cortou fios de cobre, subtraiu objetos do local, foi surpreendido por um agente da empresa, mas acabou detido nas proximidades pelos policiais. Os bens furtados estão avaliados em R\$ 659,00. Notou ferimento com sangramento na mão do segurança I.J.S., o qual mencionou que o criminoso estava com um objeto cortante. Avistou **Paulo Henrique** detido na viatura e os bens subtraídos foram recuperados (disponível no e-SAJ).

No mesmo sentido I.J.S. descreveu que era segurança da empresa “Engefort”, a qual lhe acionou, pois soou o alarme da loja. Foi até o local indicado e se deparou com **Paulo Henrique** saindo do imóvel;

segurou-o após ele descer do muro; porém, o apelante conseguiu se desvencilhar e correr. Perseguiu o acusado pela via pública e segurou sua bolsa, momento em que ele retirou um objeto da camiseta e disse: “*Cê ta querendo? Então vou te esfaquear!*” (sic). Caíram ao solo e, nesse instante, notou que algo cortante havia atingido o dedo de sua mão esquerda, lesionando-o. O réu continuou fugindo pelas ruas, sendo posteriormente abordado pela polícia militar (disponível no e-SAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido no crime de roubo merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes².

O policial militar Rodolfo Ramos da Silva narrou os fatos de forma harmônica e segura. Foi acionado para averiguação de alarme disparado e, chegando ao local, conversou com o segurança I.J.S., o qual lhe contou que **Paulo Henrique** subtraiu objetos da loja e o agrediu com faca durante a fuga. Ao realizar diligências, com apoio de outras viaturas, logrou êxito em abordar o réu em um posto de combustíveis. Procedida a busca pessoal, com o recorrente encontrou diversos objetos subtraídos, além de dois alicates e uma chave de fenda (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se

² Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. NS. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 1144160/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, J. 28.11.2017, DJe 04.12.2017. No mesmo sentido: STJ, HC nº 100.909/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08.05.2008; STJ, AgRg no HC nº 699286/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 28.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 711887/PE, Quinta Turma, Relatora Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05.06.2023).

sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer³.

A causa especial de aumento de pena do emprego de arma branca (faca) ficou evidenciada pela prova oral.

Em acréscimo, não se olvide que é despicienda a apreensão e perícia do armamento para configurar a majorante pelo emprego de arma branca, pois é entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser suficiente a prova oral. E, nesta ação penal, a vítima I.J.S. foi enfática em afirmar ter sido, durante a madrugada, ameaçada de esfaqueamento e ferida com objeto cortante durante a empreitada criminosa⁴.

A propósito, idêntico raciocínio expõe o *Parquet* em suas contrarrazões recursais, *litteris*:

[...] Ficou devidamente comprovado nos autos que o apelante cometeu o crime com o emprego de arma branca - objeto cortante de ferro e pontiagudo no dedo da vítima.

Não obstante, há nos autos, ainda, laudo de exame de corpo de delito de fls. 107/108 – “ferimento cortante

³ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...]* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021).

⁴Na esteira desse ponto de vista caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (AgRg no HC nº 804301/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Sexta Turma, julgado em 14.08.2023, Tribunal Pleno, publicado em 18.08.2023).

linear”, fotografias da lesão sofrida pela vítima de fls. 43/44 e fotografias dos instrumentos que estavam na posse do réu de fls. 109/116, confirmando assim, a utilização de arma branca para exercer a grave ameaça e a violência, de modo a garantir a subtração dos bens. [...] – fl. 233 (grifos dos originais).

Ressalte-se, pois importante, que muito embora a subtração em si não tenha sido precedida do emprego de violência ou grave ameaça, estas foram aplicadas por **Paulo Henrique** contra I.J.S. para assegurar o sucesso do delito e a posse dos objetos.

Bem por isso, não é caso de desclassificação para o crime de furto porque as declarações dos ofendidos e o depoimento do policial militar deixam clara a ocorrência da violência e grave ameaça perpetradas pelo agente no curso da ação criminosa, hipótese incompatível com o tipo penal do artigo 155 do Código Penal⁵.

Igualmente inviável o reconhecimento da modalidade tentada, porquanto a consumação do crime de roubo ocorre com a simples retirada da *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve período, não importando se o agente teve ou não a posse tranquila⁶. Na hipótese vertente, como revelou a prova oral, **Paulo Henrique** foi abordado pelo policial militar em estabelecimento comercial diverso logo após ter se assenhorado da *res* e tentado empreender fuga na posse dela, circunstâncias que evidenciam a consumação do delito, consoante iterativa

⁵ Confira-se, a propósito, o posicionamento do C. STJ sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato.** 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC nº 597.225/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 16.11.2021, DJe 22.11.2021 – g.n.).

⁶ Com pena de mestre, o escólio de Fernando Capez pontua: (...) *O roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido. Subtrair é retirar contra a vontade do titular. Levando-se em conta esse raciocínio, o roubo estará consumado tão logo o sujeito, após o emprego de violência ou grave ameaça, retire o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranquila ou não da res furtiva* (...) (in Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial, 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 693).

jurisprudência do STJ, consubstanciada no Tema Repetitivo nº 916⁷ e na Súmula nº 582⁸.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Paulo Henrique Vieira Victorino** pelo delito do artigo 157, §§ 1º e 2º, VII, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram corretamente estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos pisos com fundamento no mau antecedente⁹, ou seja, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, a reincidência¹⁰ foi integralmente compensada com a confissão espontânea, nos termos da Súmula nº 545¹¹ e do Tema nº 585¹² do C. STJ.

Na derradeira fase as intermediárias sofreram acréscimo na fração mínima de 1/3 (um terço) diante da causa de aumento comprovada (emprego de arma branca), restando, à míngua de outras modificadoras, as definitivas de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo**. Observe-se que a pena privativa de liberdade restou calculada a menor em primeira instância, o que se preserva por ausência de impugnação ministerial; registrado também equívoco

⁷ Tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 916/STJ: " *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*" (STJ. REsp n. 1499050/RJ, relator Rogério Schietti Cruz, terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 09.11.2015).

⁸ Súmula nº 582/STJ: " *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*".

⁹ Cf. certidão unificada às fls. 79/82 – processo nº 0001167-30.2013.8.26.0153, trânsito em julgado em 06.09.2017.

¹⁰ Cf. certidão unificada de fls. 21/24 – Processo nº 0000796-95.2016.8.26.0271, trânsito em julgado em 24.01.2020.

¹¹ " *Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*".

¹² Tema nº 585: " *É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade*".

aritmético no cálculo da pena pecuniária final¹³, que fica aqui corrigido.

O regime prisional inicial **fechado** deve ser mantido, pois, no caso *sub judice*, a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – a circunstância judicial desfavorável e a reincidência (ademais específica em crime patrimonial e, portanto, indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminoso como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III).

Persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na sentença (fls. 181/182) e agora reforçados neste julgamento¹⁴.

Ex positis, dá-se **parcial provimento** ao recurso para mitigar a pena pecuniária a **14 (quatorze) dias-multa, no piso**; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹³ Indicada na r. sentença como 16 dias-multa.

¹⁴ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, Dje. 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje. 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje. 16.08.2023).